PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG 24/ 2022

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 424/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 09:53
Legislativo - EMSUP 1/2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 15/2022, que altera dispositivo na Lei 6.632/2021, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – Combea e o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – Fumbea e dá outras providências.

I - Da Competência Legislativa.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o projeto de lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, e que a matéria proposta no projeto não é de iniciativa privativa do Executivo, tanto é que o Projeto de Lei nº 99/2021, que deu origem à Lei nº 6. 632, teve sua iniciativa no Legislativo.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal. Pelas razões alhures comentadas, nada obsta a que o vereador apresente alteração na lei outrora aprovada.

II - Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, pode-se concluir que a Constituição Mineira estabelece iniciativa concorrente ao Legislativo, assim como a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Mineira

> Art. 65 – **A iniciativa de lei** complementar **e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição. (grifo nosso)

Constituição Federal:

> Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da

> República as leis que:
> I –
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Lei Orgânica Municipal:

> Art. 53 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (Emenda nº 26/2019)

Em razão de o sistema federativo exigir que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas constituições estaduais e mesmo municipais, aplica-se o poder de iniciativa proclamado no art. 65 da Constituição Estadual. Logo, o projeto de lei em estudo encontra-se em sintonia com a Constituição Estadual.

III - Do Mérito

O projeto de lei em estudo visa alterar a redação da Lei Municipal nº 6632/21, que Cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – Combea e o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – Fumbea, mais especificamente no art. 1º, *caput*; arts 2º, 4º e 12 .

As alterações que se pretende implementar são as que se seguem.

No art. 1º, acrescenta-se logo após o termo "consultivo", o termo "**deliberativo**" e, ao final do *caput* do art. 1º, substitui-se Conselho Municipal de Saúde, por "Conselho Municipal de **Meio Ambiente**".

No art. 2º, acrescenta-se o inciso IV, estabelecendo como finalidade do "Combea": "**Estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais**."

A alteração no *caput* do art. 4º acrescenta mais um membro para integrar o Conselho, passando este ser constituído **por 13 (treze) membros titulares e 13 (treze) membros suplentes.** Os novos membros do conselho serão representantes da **Secretaria Municipal de Educação,** conforme restou estabelecido no inciso VIII, acrescentado ao art. 4º da lei municipal.

Por fim, no art. 12, acrescentou-se mais uma atribuição ao "Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – Fumbea", que é "**Promoção de medidas educativas e de conscientização**"

IV- Conclusão

Considerando que a matéria não foi contemplada pela Constituição Federal como de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos posicionamos pela legalidade da propositura.

À consideração superior.

Pará de Minas, 3 de março de 2022.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta